

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO I**

ANDRINE OLIVEIRA NUNES

EUDES VITOR BEZERRA

VANESSA ROCHA FERREIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Andrine Oliveira Nunes; Eudes Vítor Bezerra; Vanessa Rocha Ferreira. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-853-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I”, ocorrido no âmbito do XXX Encontro Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023 em Fortaleza/CE, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Acesso à Justiça, Soluções de Litígios e Desenvolvimento”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I, relacionadas aos principais desafios que permeiam a relações laborais passando pelo meio ambiente do trabalho.

Marília Claudia Martins Vieira e Couto, Esther Sanches Pitaluga e Paulo Campanha Santana, com o trabalho “O USO DA GEOLOCALIZAÇÃO COMO MEIO DE PROVA PARA VERIFICAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TST E DO TRT 18” discorre sobre o uso da geolocalização como meio de prova no que tange a jornada de trabalho, trazendo à baila jurisprudência do TST e do TRT 18º, demonstrando a real evolução do direito do trabalho.

Lanna Maria Peixoto de Sousa, na sua pesquisa “DIREITO COMPARADO DO TRABALHO: UM ESTUDO SOBRE A ORGANIZAÇÃO SINDICAL DO BRASIL E ESTADOS UNIDOS”, lança luz sobre a organização sindical em uma perspectiva comparativa entre o direito brasileiro e norte-americano, tendo como principal foco realizar um substrato do papel dos sindicatos em ambos os países, no segundo artigo, falou sobre “O SINDICALISMO DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS NO BRASIL”, tendo como problemática o estudo das trabalhadoras domésticas.

Teresa Cristina Alves de Oliveira Viana e Conceição de Maria Abreu Queiroz, apresentaram o artigo intitulado “ESTATUTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: DIREITO FUNDAMENTAL ÀS ADAPTAÇÕES RAZOÁVEIS, PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO E O SISTEMA DE COTAS DA LEI 8.213/1991”, que traz à discussão questões inerentes ao estatuto das pessoas com deficiência, bem como às adaptações, não-discriminação e ainda o sistema de cotas.

Ruan Patrick Teixeira da Costa, no trabalho “MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E A AUSÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO ESPECÍFICA PARA OS TRABALHADORES DE PLATAFORMAS DIGITAIS”, analisa a situação atual dos que laboram por meio de plataformas digitais, em especial motoristas de aplicativos de empresas uber, 99 pop e ifood.

Yann Diego Souza Timotheo de Almeida, trouxe à baila o trabalho intitulado MEIO AMBIENTE DO TRABALHO, SAÚDE MENTAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A SAÚDE DO TRABALHADOR COMO DIREITO HUMANO” abordando a proteção da saúde mental do trabalhador no meio ambiente de trabalho pautada no princípio da dignidade humana enquanto vetor de proteção aos direitos humanos em todos os âmbitos, inclusive no que tange à proteção da saúde psíquica nos espaços de trabalho.

O texto de Ariolino Neres Sousa Junior, trouxe a temática da “MERCADO DE TRABALHO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM FACE DO ESTATUTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: AVANÇOS OU RETROCESSOS?” aduz sobre o vigente cenário laboral das pessoas com deficiência com base na proteção legal do Estatuto das Pessoas com Deficiência e suas implicações jurídicas, ao mesmo tempo discutindo os dispositivos legais que foram criados ou revogados em prol da acessibilidade ao mercado de trabalho.

Marília Meorim Ferreira de Lucca e Castro, com o trabalho “O ETARISMO E SEUS IMPACTOS NO DIREITO AO TRABALHO DAS MULHERES”, discute a questão do envelhecimento da população devido à queda das taxas de natalidade e aumento da expectativa de vida e os impactos nas relações de trabalho.

Versalhes Enos Nunes Ferreira, Vanessa Rocha Ferreira e José Claudio Monteiro de Brito Filho se debruçaram sobre a “INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O TRABALHO HUMANO: A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO”, e apresentam no presente trabalho o modo como o mundo do trabalho vem sendo alterado em decorrência das inovações com o uso da inteligência artificial, ao ponto de tornar algumas tarefas humanas desnecessárias, na medida em que a automação de processos e a robótica passam a assumir as atividades, realizando-a com mais velocidade, eficácia e a um custo zero, gerando, com isso, riquezas sem precedentes.

Gilmar Bruno Ribeiro de Carvalho, Raimundo Barbosa de Matos Neto e Alexandre Helvécio Alcobaça da Silveira elucidaram sobre “O PRIMADO DO TRABALHO E O OBJETIVO

CONSTITUCIONAL DA ERRADICAÇÃO DA POBREZA: COMPATIBILIDADES COM A AGENDA 2030”, oportunidade na qual falaram sobre como os preceitos constitucionais devem ser observados para viabilizar a erradicação da pobreza.

Arthur Bastos do Nascimento e Cristina Aguiar Ferreira da Silva têm como pesquisa a “OFENSA ESTRUTURAL AO DIREITO À DESCONEXÃO DO PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA PARTICULAR NO BRASIL: UM OLHAR ALÉM DA SALA DE AULA”, onde descrevem as principais dificuldades e dores dos educadores na educação básica.

Ana Carolina Nogueira Santos Cruz no artigo intitulado “OS IMPACTOS DA PANDEMIA NO BRASIL: OS REFLEXOS DAS MEDIDAS RESTRITIVAS IMPOSTAS PELO PODER PÚBLICO NO ÂMBITO TRABALHISTA”, no qual aduz sobre as consequências das restrições impostas pelo Poder Público durante a pandemia no âmbito trabalhista.

Maria Soledade Soares Cruzes no artigo “RACIONALIDADE NEOLIBERAL NA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS EXTRAJUDICIAIS COM QUITAÇÃO PLENA: ESTUDO DE CASOS JULGADOS PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO”, faz estudo de casos julgados pelo TSE, nos quais ocorreu homologação de acordos extrajudiciais com quitação plena.

Flávio Bento e Marcia Hiromi Cavalcanti com o trabalho “REFORMA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA: ENTRE AS PROMESSAS E AS REAIS REPERCUSSÕES” apurou a realidade de opiniões repetidamente negativas sobre a Lei n. 13.467, seja pelas “falsas” motivações da reforma, seja pelo seu conteúdo.

Isabela da Silva e Maria Hemília Fonseca, no artigo “TRABALHADORES SOB DEMANDA EM PLATAFORMAS DIGITAIS: ENTRE A AUTONOMIA E A PRECARIZAÇÃO DE DIREITOS” na qual analisam a fronteira entre a autonomia e a precarização de direitos dos trabalhadores sob demanda em plataformas digitais, a partir da figura do Microempreendedor Individual.

Ana Virgínia Porto de Freitas, Milena Kevely de Castro Oliveira e Guilherme de Freitas Rodrigues trouxeram a pesquisa “TRABALHO COORDENADO POR PLATAFORMAS DIGITAIS: POR UM REDIMENSIONAMENTO DO CONCEITO DE (PARA) SUBORDINAÇÃO” onde trabalham sobre o redimensionamento do conceito jurídico de subordinação, em decorrência de novos modelos de trabalho surgidos a partir da reestruturação produtiva, abordando-se a necessária adaptação do Direito do Trabalho às emergentes realidades sociais.

Priscilla Maria Santana Macedo Vasques e Isaac Rodrigues Cunha no artigo “TRABALHO, LIBERDADE E DIGNIDADE DOS ESCRAVIZADOS MODERNOS: DA RELEVÂNCIA CRIMINAL À TUTELA DOS DIREITOS TRABALHISTAS DAS VÍTIMAS DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO” examinam a escravidão contemporânea a partir da perspectiva do direito penal e trabalhista, analisando dados sobre o trabalho escravo no Brasil e como tem se dado o enfrentamento da matéria.

Francilei Maria Contente Pinheiro no texto intitulado “TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO: UMA ANÁLISE DA VULNERABILIDADE ECONÔMICA E DA DESIGUALDADE SOCIAL NA EXPLORAÇÃO” faz uma análise da mudança de paradigma no tratamento do tráfico de pessoas a partir do Protocolo de Palermo (2000), que incluiu no atual conceito de tráfico de pessoas à submissão de outrem ao trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou à remoção de órgãos, bem como, da alteração do Código Penal Brasileiro que por meio do artigo 149-A, incluiu as novas condutas.

Eudes Vitor Bezerra e Claudia Maria da Silva Bezerra, apresentaram o artigo intitulado “A TECNOLOGIA E AS RELAÇÕES TRABALHISTAS: UBER E OS NOVOS PARADIGMAS NA ESTRUTURA LABORATIVA”, trazendo à tona a importância das transformações laborais na atualidade, bem como o debate sobre as relações de trabalho advindas do uso dos aplicativos, em especial da UBER.

Considerando todas essas relevantes temáticas, não pode ser outro senão o sentimento de satisfação que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na confecção dos artigos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um relevante evento internacional.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I.

Adriene Oliveira Nunes

Eudes Vitor Bezerra

Vanessa Rocha Ferreira

O PRIMADO DO TRABALHO E O OBJETIVO CONSTITUCIONAL DA ERRADICAÇÃO DA POBREZA: COMPATIBILIDADES COM A AGENDA 2030

THE PRIMACY OF LABOR AND THE CONSTITUTIONAL OBJECTIVE OF POVERTY ERADICATION: COMPATIBILITY WITH THE 2030 AGENDA

Gilmar Bruno Ribeiro De Carvalho ¹
Raimundo Barbosa De Matos Neto
Alexandre Helvécio Alcobaça da Silveira

Resumo

O presente estudo tem como objetivo analisar a compatibilidade da Agenda 2030 da Organização das nações unidas com a constituição brasileira de 1988 ante ao fenômeno da precarização do trabalho e o custo para implementação de políticas públicas. A metodologia: a presente pesquisa será qualitativa de caráter descritivo, englobando a análise do texto constitucional, pesquisa bibliográfica por meio de artigos científicos e doutrina que abordem direta ou indiretamente a temática proposta, proposições legislativas. Por meio da revisão sistemática da literatura utilizando-se o método indutivo. A conclusão é que cotejado os referencias postos e o texto constitucional há aparente compatibilidade da agenda 2030, servindo esta como relevante instrumento para implementação de políticas públicas que visem garantir o ambiente laboral digno e propício para assegurar os direitos constitucionalmente garantidos. O bem-estar plasmado tanto no preâmbulo quanto no art. 193, que abre a Ordem Social, requer o trabalho digno e a remuneração justa. Consequentemente, a redistribuição da renda e a implementação de políticas sociais são essenciais para alcançar o bem-estar econômico e a distribuição equitativa de bens. No entanto, o fenômeno da precarização do trabalho tem modificado profundamente as relações de trabalho, implicando em um desacordo com a base constitucional do trabalho digno e bem remunerado.

Palavras-chave: Trabalho, Precarização, Eficácia constitucional, Agenda 2030

Abstract/Resumen/Résumé

The present study aims to analyze the compatibility of the United Nations' 2030 Agenda with the Brazilian Constitution of 1988 regarding the phenomenon of labor precarization and the cost of implementing public policies. Methodology: This research will be qualitative and descriptive in nature, encompassing the analysis of the constitutional text, bibliographic research through scientific articles and doctrine that directly or indirectly address the proposed theme, legislative propositions. Through a systematic literature review using the inductive method. The conclusion is that, when compared to the references provided and the constitutional text, there is an apparent compatibility with the 2030 agenda, with the latter

¹ Graduado em Direito (UESPI), Especialista em Trabalho e Processo do Trabalho (Damásio Educacional), Especialista em Direito Tributário (IBET), Mestrando em Direito UFPI.

serving as a relevant instrument for the implementation of public policies aimed at ensuring a dignified and conducive work environment to secure constitutionally guaranteed rights. The well-being outlined in both the preamble and Article 193, which opens the Social Order, requires dignified work and fair remuneration. Consequently, income redistribution and the implementation of social policies are essential to achieving economic well-being and equitable distribution of goods. However, the phenomenon of labor precarization has profoundly altered labor relations, resulting in a discrepancy with the constitutional foundation of dignified and well-paid work.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Work, Precarization, Constitutional efficacy, Agenda 2030

1 INTRODUÇÃO

A problemática que subsidia o presente estudo reside em analisar a conformidade do valor constitucional que visa assegurar o exercício dos direitos sociais, aí inclusos o bem-estar (preâmbulo, CF/88) que se reverberam sobre o comando constitucional da erradicação da pobreza (art. 3º, III, da CF/88), e, de igual modo, com a ordem social que tem como primado o trabalho (art. 193, CF/88). O recorte proposto tem como objetivo geral verificar se há conformidade da Agenda 2030 da Organização das nações unidas com a constituição brasileira de 1988 ante ao fenômeno da precarização do trabalho e o custo para implementação de políticas públicas.

Ademais, os objetivos específicos refletem em analisar qual o papel dos poderes legislativo, executivo e judiciário na implementação desta agenda ou se haveria o esvaziamento do poder legislativo na implementação das políticas públicas considerando os aspectos do custo da implementação dos direitos.

Neste sentido, a presente pesquisa será qualitativa de caráter descritivo, englobando a análise do texto constitucional, pesquisa bibliográfica por meio de artigos científicos e doutrina que abordem direta ou indiretamente a temática proposta, proposições legislativas. Por meio da revisão sistemática da literatura utilizando-se o método indutivo, analisando as discussões sobre o recorte da problemática, ao final apresentando as conclusões e sugestões advindas da pesquisa implementada.

A agenda 2030 da Organizações das Nações unidas ao ser incorporada pelo ordenamento jurídico brasileiro está em conformidade com a Constituição da República? Será um instrumento de implementação das políticas públicas prescritas pela constituição federal ou reduziria o papel do poder legislativo no que tange a aprovação orçamentária para implementação de tais direitos? Sob estes questionamentos reside a problemática do presente estudo.

Desse modo, busca-se compreender se as metas plasmadas na Agenda 2030 pelo Brasil possui compatibilidade com a Constituição Federal. Neste sentido, indaga-se se é o trabalho é o terreno em que será efetivado o valor constitucional do bem-estar e a efetivação do objetivo constitucional de erradicação da pobreza?

Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas é um compromisso internacional. Ao ser institucionalizada tem efeitos sobre a política estatal brasileira que tem como uma de suas

metas acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares e alcançar a igualdade de gênero, assegurar educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidade de aprendizado ao longo da vida para todos, bem como construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação, entre outras previsões.

Como se vê, a agenda 2030 possui metas ambiciosas, e em sua maioria aceitáveis pelo senso comum. O primeiro Objetivo de Desenvolvimento Sustentável consiste na erradicação da pobreza em todas as suas formas, de igual modo o trabalho digno compõe os Objetivos Desenvolvimento Sustentável do texto ratificado pelo Brasil.

Neste sentido, considerando-se os compromissos traçados na agenda 2030, bem como a já longeva constituição federal que fará trinta e cinco anos em 05 de outubro de 2023, só sendo ultrapassada quanto ao tempo em vigor pela Constituição do Império (1824) e pela constituição da República (1891). Percebe-se desde logo, que os objetivos traçados para 2030 possuem repercussão com as metas traçadas pelo poder constituinte originário de 1988. É possível afirmar que o Brasil já tem uma longa caminhada sob a vigência da constituição cidadã de 1988, temos uma constituição “adulta”, todavia só haverá força normativa suficiente para concretizar seus objetivos e metas quando há efetiva implementação das metas traçadas.

Para efetiva implementação da norma constitucional é preciso vontade política e paulatina implementação de políticas públicas que se coadunem com o texto legal. Assim, é possível sair da retórica sofisticada, para a real verificação da implementação das políticas públicas e direitos sociais.

Os valores constitucionais relacionados ao bem-estar têm como base o primado do trabalho. O trabalho é condição necessária para a erradicação da pobreza, assim, a ordem econômica e financeira no Brasil é fundada na valorização do trabalho humano digno (art. 170, CF/88).

No entanto, as transformações globais promovidas pela política neoliberal fizeram surgir um novo tipo de trabalhador denominado precariado. Esse trabalhador não tem os elementos caracterizadores da relação de emprego de modo claro, uma vez que há fluidez na verificação dos requisitos tradicionais da relação de empregado plasmados na CLT, *e.g.*, o requisito de ser pessoa física pode ser em muitos casos burlados com a constituição de pessoas jurídicas para prestar serviços, daí cunhou-se o termo pejotização.

No mesmo sentido, a prestação dos serviços é feita de modo eventual ou não eventual ao tomador, havendo certa independência do empregador e não um salário a ser efetivamente contabilizado (Art. 3º, CLT), de modo a não haver a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias e demais garantias em caso de demissão.

Portanto, presentemente a situação do mercado é bastante diferente da vigente quando do surgimento da constituição federal de 1988, o Brasil e o mundo mudaram, as novas tecnologias tem surpreendido e posto em desafio o modelo formulado pelo constituinte, em que o trabalho digno é a base para as políticas sociais e de erradicação da pobreza. A consequência primária é o crescimento do trabalho informal, no sentido de que as situações fáticas não são cobertas pela constituição ou pela legislação, pois o trabalho formal e digno dá espaço ao trabalho informal sem as garantias do pleno emprego, e sem o devido recolhimento dos tributos que sustentam a aplicação das políticas públicas relacionadas aos direitos sociais.

Todavia, a força normativa da constituição deve modificar a realidade, adaptando-se as novas fábricas e novas formas de prestação de serviços, bem como conformando-as aos comandos basilares que tem como paradigma a dignidade da pessoa humana. A efetivação dos valores constitucionais inicialmente embasados no trabalho perdem importância, o valor do bem-estar, presentes no preâmbulo da Constituição, e do princípio constitucional da erradicação da pobreza interrelacionam-se de modo a compelir políticas públicas que efetivamente concretizem os comandos constitucionais.

Assim, o bem-estar é prescrito no preâmbulo da constituição, devendo ser elemento de valoração na interpretação do texto constitucional. Neste sentido, a interpretação do texto constitucional é que o bem-estar permanece diretamente relacionado ao trabalho digno e à justa remuneração.

Nesta toada, a implementação da Agenda 2030 da ONU, no recorte aqui proposto, vem ao encontro dos comandos constitucionais de efetivação das políticas públicas e promotoras do bem-estar, entretanto há um custo para efetivação de tais metas que invariavelmente devem passar pelo poder legislativo.

O poder judiciário brasileiro foi o primeiro do mundo a institucionalizar a agenda 2030 com escopo de monitorar as metas estabelecidas. De igual modo, não está claro como esta agenda está sendo incorporada ou implementada pelo poder legislativo, via de consequência este parâmetro de institucionalização também se irradia pelos por todos os entes da federação,

em um conjunto de esforços para implementação das políticas públicas impostas pelo texto constitucional.

A redistribuição da renda e a implementação de políticas sociais são essenciais para alcançar o bem-estar econômico e a equitativa distribuição de bens. Portanto, é relevante o preâmbulo constitucional, que parece possuir força prescritiva para instrumentalizar os valores de bem-estar como vetor das políticas públicas.

Para cuidar dos propósitos até aqui detalhados o presente artigo foi dividido em 2 capítulos, o primeiro capítulo está relacionado a institucionalização da agenda 2030 pelo poder judiciário, detalhando a resolução nº 710 do Supremo Tribunal Federal e seus efeitos práticos sobre a efetivação da agenda 2030 da ONU no Brasil.

O segundo capítulo cuida analisar o primado do trabalho (art. 193, CF/88) sua conexão com a os direitos sociais e o bem-estar, no sentido de erradicar a pobreza, porém destacar a vontade constitucional de que as relações de trabalho sejam dignas e não precarizantes.

O terceiro capítulo subdivide-se na abordagem sobre o bem-estar na ordem social, trazendo parâmetros objetivos para aferição do bem-estar e destacando a força normativa do preâmbulo do texto constitucional. Na última parte, reflete sobre as novas relações laborais e o primado do trabalho, indicando saídas desenhadas pelo próprio sistema de direito positivo brasileiro, bem como a abordagem doutrinária sobre o tema.

2 A AGENDA 2030 E SUA INSTITUCIONALIZAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO (RESOLUÇÃO Nº 710 DE 2020 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)

O poder judiciário brasileiro foi o primeiro do mundo a institucionalizar a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas que implicou na resolução nº 710 do Supremo Tribunal Federal, constituindo grupos de trabalho, promovendo encontros para apresentação das pesquisas da academia sobre o tema, bem como interagindo com as outras supremas cortes da américa do sul que também incorporam a agenda em suas rotinas de trabalho.

Neste sentido, a agenda 2030 de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU, foi aprovada em 2018 tendo sido incorporada pelo Brasil. Assim, a resolução nº 710 do STF institucionaliza a agenda 2030, principalmente no que se refere aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) XVI – Paz, Justiça e Instituições Eficazes. O Supremo Tribunal Federal em sua função constitucional busca promover as soluções pacíficas dos

conflitos e evitar a excessiva judicialização que é ODS, ademais por sua função constitucional reforça a implementação da agenda pelos outros poderes constituídos.

Ao elencar os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável a Agenda 2030 inicia pela erradicação da pobreza e se estende por escopos de zerar a fome e promover uma agricultura sustentável, saúde e bem-estar, promover educação de qualidade, prover a igualdade de gênero, garantir água potável e saneamento básico de modo que haja acesso à energia limpa. De igual modo, o trabalho deve ser decente de modo a garantir o desenvolvimento econômico por meio de indústria de inovação e infraestrutura. As desigualdades devem ser reduzidas, as cidades e comunidades devem ser sustentáveis, o consumo e produção devem ser sistematizados de forma responsável. Por fim, o clima, a vida na água, a vida na terra, devem ser garantidos de modo que haja parcerias a implementar os objetivos traçados.

Por meio da Resolução 710 do Supremo Tribunal Federal criou grupos de trabalho que visam implementar as ações inaugurais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no âmbito do STF. Desse modo, nos informativos de jurisprudência do STF é possível verificar a correlação direta entre o julgado e o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável.

Dentro dos mesmos parâmetros de institucionalização da agenda 2030, o Supremo Tribunal Federal criou uma ferramenta de inteligência artificial RAFA 2030 para classificar as ações da Agenda 2030. Desse modo, os processos da Suprema Corte brasileira são classificados de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Portanto, com incorporação formal da Agenda ao poder judiciário brasileiro é possível afirmar que já está havendo a implementação dos objetivos planejados de modo que a interpretação das leis passará a ser feita sobre esse filtro ou, no mínimo, há conjunto de dados coletados porque podem indicar como a agenda está sendo implementada no país.

De fato, a base do trabalho não é mais a de trinta e cinco anos atrás, havendo uma grande interação com as tecnologias de produção e aumento da informalidade, tudo isso implica em novas relações de trabalho com o surgimento de uma nova classe denominada de precarizados.

3. O TRABALHO COMO BASE PARA O BEM-ESTAR E A EFETIVAÇÃO DO OBJETIVO CONSTITUCIONAL DE ERRADICAÇÃO DA POBREZA.

A Ordem Social tem como base o primado do trabalho (art. 193, CF/88), a Constituição deixa cristalino que toda a Ordem Social estará sedimentada na atividade humana do trabalho,

ou seja, a base é elemento que sustenta e permite a implementação dos direitos plasmados no texto constitucional.

Nesta toada, a constituição Federal estabelece o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza (art. 3º, III, CF/88). Esse comando constitucional possui relação direta com a Ordem Social, sendo norma prescritiva de força cogente e plena aplicabilidade.

Entretanto, os objetivos traçados no art. 3º da Constituição podem aparentar ser uma norma de sentido programático, isto é, uma subespécie das normas de eficácia limitada. Todavia, do art. 3º da Constituição Federal de 1988 se extrai “normas dirigentes ou teleológicas, porque apontam fins positivos a serem alcançados pela aplicação de preceito concretos definidos em outras partes da Constituição” (SILVA, 2008, p. 46).

Desde o ano de 2000, por meio da Emenda Constitucional nº 31 o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe sobre a criação do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, que tem como objetivo viabilizar a todos os brasileiros o acesso a níveis dignos de subsistência. Seus recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, saúde, educação, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida (Art. art. 79, ADCT CF/88).

Portanto, o Poder Constituinte derivado passa regular outras bases para efetivação das políticas públicas sociais relacionadas a erradicação da pobreza. Pois, o pleno emprego com trabalho digno à população é de difícil implementação e quando implementado nem todos os direitos sociais são garantidos.

Mais recentemente, a Agenda 2030 da Organização da Nações Unidas, não apresenta, no primeiro plano, desajustes ao texto constitucional, suas propostas são para ser implementada no período de 2016 a 2030, podendo servir como instrumento de implementação das normas constitucionais que elegem a pobreza como alvo a ser erradicado:

à luz da Constituição Federal do Brasil, de 1988, em conformidade com os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, sob o ponto de vista da respectiva dimensão econômica, que batizamos de Capitalismo Humanista, é manifestamente relevante se reconhecer que, na construção da sociedade fraterna que venha a sustentar nosso Estado Democrático de Direito, a conquista integral da liberdade do Homem e de todos os Homens, pressupõe que a pobreza seja o alvo constitucional a ser erradicado. A Constituição Federal, agora aos seus trinta anos, hoje mais do que antes, proclama, pois que para o Brasil, embora seja capitalista, a pobreza é o inimigo comum da liberdade, determinando a restauração da igualdade jamais conquistada, mercê da quebra de simetria entre todos, que a muitos exclui para miséria econômica, não

obstante seja garantido aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, o acesso universal a níveis dignos de subsistência. (SAYEG; BALERA, 2019).

O oitavo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS da Agenda 2030 destaca o trabalho decente, digno para todos. Assim, o Brasil assume internacionalmente uma política de Estado que implique em iniciativas na legislação brasileira com o escopo de efetivar os compromissos firmados. Portanto, é pertinente refletir sobre a eficácia constitucional do objetivo fundamental de erradicação da pobreza, bem como sobre os valores constitucionais de bem-estar que tem como base o primado do trabalho.

A eficácia das normas constitucionais bifurca-se em social e jurídica. Eficácia social refere-se a sua aplicação aos casos concretos, eficácia jurídica refere-se a aptidão para produzir efeitos nas relações, ressalte-se que a simples edição das normas já retira a normatividade anterior. Assim, as normas podem ser de eficácia plena, contida ou restringível e de eficácia limitada, estas se subdividem em normas de princípio institutivo e normas de princípio programático (TEMER, 2007, p. 26).

Os preceitos relacionados a erradicação da pobreza relacionam-se com os outros dispositivos constitucionais. Por exemplo, o constituinte originário previu no título dos Direitos Sociais o trabalho como direito social fundamental. Por sua vez, o constituinte derivado, por meio da Emenda Constitucional 114 de 2021 estabeleceu que os que não tiverem um trabalho digno e viverem em condições de vulnerabilidade social lhes é garantido pelo poder público a transferência de renda (art. 6º, parágrafo único, CF/88).

Neste sentido, o objetivo de erradicação da pobreza não é um objetivo isolado no texto constitucional que visa apenas apresentar aos leitores da constituição o alento de que um dia a pobreza será erradicada. Ao contrário, trata-se de um parâmetro com plena aplicabilidade que está articulado no texto constitucional desde o preâmbulo que prevê o bem-estar dos brasileiros relacionado aos direitos da ordem social e no próprio texto articulando normas que reflitam em políticas públicas conduzidas pela força normativa do texto constitucional, de modo a implementar o elevado objetivo de erradicar a pobreza em todas as suas formas.

3.1 O BEM-ESTAR NO PREÂMBULO E NA ORDEM SOCIAL CONSTITUCIONAL

O Estado Democrático ao ser instituindo tem como destinação constitucional assegurar o exercício dos direitos sociais e de igual modo o bem-estar (Preâmbulo, CF/88). Neste sentido, a constituição prescreve que a ordem social é construída sobre a base do trabalho, porém tem como escopo o bem-estar e justiça sociais (art. 193, CF/88).

O texto constitucional é um todo articulado, sendo as normas relacionadas a efetivação das políticas públicas, principalmente no que se refere a erradicação da pobreza distribuídas e articuladas como um todo harmônico de plena aplicabilidade. Assim, os direitos sociais constitucionalmente assegurados não são interpretados isoladamente, ou em fatias.

O Bem-Estar prescrito na constituição é norma que deve conduzir as políticas públicas, por refletir a vontade constitucional de promover a justiça social. “O conceito de justiça social [...] ficou definido como sendo o da promoção do **bem de todos** -, é um *prius* valorativo” (BALERA, 2014, p. 19, grifo nosso).

Ao interpretar os comandos constitucionais, o intérprete depara-se com o texto e dele extrai normas, “texto e norma não se confundem, pois o primeiro é apenas um enunciado linguístico, enquanto a norma é produto da interpretação desse enunciado” (SILVA, 2003, 607-630), assim para compreender o conteúdo jurídico de Bem-Estar é preciso partir da premissa de que está embasado no trabalho e nos direitos sociais.

Nesta toada, alguns pontos ficam claros, pois o Bem-Estar não é aferido na subjetividade, isto é, no sentimento de sentir-se bem. Há critério objetivo para se aferir o efetivo bem-estar social. O Compêndio da Doutrina Social da Igreja Católica ao dispor sobre o princípio da equitativa distribuição de bens da terra, oferece critérios objetivos que podem ser um instrumental ao cientista do direito:

303 O **bem-estar** econômico de um País não se mede exclusivamente pela quantidade de bens produzidos, mas também levando em conta o modo como são produzidos e o grau de equidade na distribuição das rendas, que a todos deveria consentir ter à disposição o que é necessário para desenvolvimento e o aperfeiçoamento da própria pessoa. Uma distribuição eqüitativa da renda deve ser buscada com base em critérios não só de justiça comutativa, mas também de justiça social, ou seja, considerando, além do valor objetivo das prestações de trabalho, a dignidade humana dos sujeitos que as realizam. Um **bem-estar** econômico autêntico se persegue também através de adequadas políticas sociais de redistribuição da renda que, tendo em conta as condições gerais, considerem oportunamente os méritos e as necessidades de cada cidadão. (PONTIFÍCIO, 2011, p. 178, grifo nosso)

Neste sentido, o bem-estar será aferido pela remuneração justa, pelo desenvolvimento do ser humano como principal agente produtor de riqueza. Será por meio de políticas sociais que buscam a efetiva distribuição da renda e riqueza produzida que o bem-estar será alcançado.

A previsão de distribuição das riquezas entre os cidadãos pode parecer utópica, em remissão a obra Utopia, escrita no ano de 1516, que ao anunciar o costume da distribuição das riquezas pelos utopienses descrevia que: “desse costume do povo resulta a abundância de todos

os bens; e, como os bens são igualmente distribuídos entre os cidadãos, é evidente que ninguém pode ser pobre ou mendigo” (MORE, 2019, p. 117).

Neste sentido, a pesquisa aqui proposta serve-se de parâmetros que podem ser um elemento norteador da realidade, pois a linguagem irá construir a realidade. Assim, o intérprete não somente descreve, mas também constrói. Nessa postura construtiva podemos perceber que o conceito de justiça mudou ao longo da história:

“A expressão “justiça distributiva” vem originalmente de Aristóteles (NE V. 2-4). Ele a contrasta com a “justiça corretiva” (mais ter denominada “justiça comutativa), que diz respeito à punição. Aristóteles traça duas distinções na noção de justiça. em primeiro lugar, ele distingue entre um sentido, depois denominado “justiça universal”, que abrange todas as virtudes – o sentido com que Platão usou a palavra em A república – uma “justiça particular”, que se aplica às constituições políticas e às decisões judiciais. Em segundo lugar, ele distingue, no interior deste segundo sentido do termo, “justiça distributiva” de “justiça corretiva”. A justiça distributiva requer que honra, ou posições de autoridade política, ou dinheiro sejam distribuídos de acordo com o mérito – “todos os homens concordam que aquilo que é justo na distribuição deve estar de acordo com o mérito” (NE 1.131^a25) -, enquanto a justiça corretiva requer que os culpados por injúrias paguem pelos danos que causaram a suas vítimas de acordo com a extensão desses danos.” (FLEISCHACKER, 2006, p. 29-30)

Assim, a concepção aristotélica de justiça distributiva é de que a recompensa vem em proporção aos méritos, somente a justiça corretiva é que se dá de forma igual, uma vez que todos os vitimados por injúrias, mesmo que sejam pessoas más, tem direito a serem reparadas.

No que tange ao texto constitucional brasileiro, especificamente as disposições do preâmbulo de seu preâmbulo relacionadas ao bem-estar e justiça social, que é repetido na ordem social (art. 193, CF/88), construindo a tese de um todo harmônico em que os valores constitucionais plasmados no preâmbulo e reiterados no corpo constitucional formam a concepção de Estado de direito e social que o constituinte plasmou. Todavia, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acolhe a tese da irrelevância jurídica do preâmbulo, entendendo que o preâmbulo se situa no domínio da política, refletindo posição ideológica do constituinte (ADI 2.076).

Não obstante, haver o entendimento de que por um lado o preâmbulo é uma orientação para interpretação das normas constitucionais, tendo eficácia interpretativa e integrativa, por outro lado, sua declaração de direitos sociais do homem “valem como regra de princípio se no texto articulado da Constituição não houver norma que os confirme eficazmente.” (SILVA, 2008, p. 22).

Pelo exposto, o escopo do bem-estar plasmado na norma preambular é confirmado no texto articulado na Ordem Social da Constituição. Na hipótese de não haver a confirmação no

texto articulado a norma do preâmbulo valeria como norma princípio, isto é, seria uma norma mais abstrata, porém plena de aplicabilidade e repleta de força normativa.

As cláusulas do preâmbulo possuem papel prescritivo, repercutindo em todo o sistema normativo, por conter valores supremos, segundo a doutrina de Paulo de Barros Carvalho é vetor valorativo que impregna todas as regras do sistema jurídico:

Creio que suas asserções não devem prevalecer com a força dogmática que delas se pretende extrair. No subdomínio das significações dos enunciados, cumpre as cláusulas do preâmbulo papel prescritivo de mais elevada importância, impregnando, em função de sua hierarquia e pelo próprio efeito da derivação lógica que desencadeiam, todas as unidades normativas do direito infraconstitucional. É o que se vê no caso da “segurança”, do “**bem-estar**”, do “desenvolvimento”, anunciados no preâmbulo como valores supremos a serem perseguidos por uma sociedade que se apresenta por “fraterna, pluralista e sem preconceitos. De fato, a circunstância de figurarem expressamente na distribuição em livros, seções, capítulos, artigos, parágrafos, incisos e alíneas, tal condição não modifica o quantum de prescritividade que o Preâmbulo ostenta, pois, de todo modo, funciona como vetor valorativo, penetrando as demais regras do sistema e impregnando-lhes, fortemente, em sua dimensão semântica. (CARVALHO, 2018, p.440, grifo nosso)

Portanto, o comando do preâmbulo de que o Estado Democrático é destinado a assegurar os direitos sociais e o bem-estar não está no âmbito da retórica vazia. Não quer dizer simplesmente a condição espiritual que se estendia sobre a Assembleia Nacional Constituinte. Ao revés, compõe o texto constitucional, pois a ele é dada a mesma linguagem, é instrumento de efetivação dos valores de bem-estar que estão diretamente relacionados ao trabalho digno e via de consequência a justa remuneração pelo trabalho.

Por fim, como supracitado as novas relações de trabalho ganham formas diversas e sofrem influência da tecnologia. Em muitos casos, é possível conjecturar a possibilidade das tecnologias ligadas a inteligência artificial substituírem a tradicional força de trabalho. Em outros aspectos, novas formas de trabalho surgem sem garantir os tradicionais direitos conquistados pelos movimentos tradicionais trabalhistas.

3.2 O PRIMADO DO TRABALHO DIANTE DAS NOVAS RELAÇÕES LABORAIS

O trabalho é o terreno onde se constrói os meios de implementação da erradicação da pobreza. No mesmo sentido, o constituinte prescreve que a ordem econômica e financeira é fundada na valorização do trabalho humano (Art. 179, CF/88).

Todavia, a modernidade tem presenciado uma verdadeira revolução nas relações trabalhistas, presentemente as plataformas digitais ligam grupos de prestadores de serviços que se consideram empreendedores. Há uma intensa interação com a tecnologia, chegando em alguns casos a inteligência artificial realizar atividades que antes eram próprias do ser humano,

como o notório Chat GPT que escreve de poemas a soluções de problemas matemáticos. O próprio Supremo Tribunal Federal criou a inteligência artificial RAFA 2030 para classificar seus processos de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

As relações de trabalho já vinham sofrendo significativas mudanças, principalmente por estarem envoltas na nova razão neoliberal. As reformas neoliberais no Estado visando melhorar o desempenho estatal, privatizações, subcontratações repassando à esfera privada parcela do serviço público etc., tudo isso verificado nas principais potências econômicas do mundo em um novo modelo de governo que conquistou muitos países (DARDOT; LAVAL, 2016).

Nesse contexto surge a figura do precariado como uma categoria global sem estabilidade, uma nova classe perigosa, composta por milhões de trabalhadores, que tem sua origem em 1970, quando uma decisão política neoliberal com intuito de aumentar a competitividade do mercado, espalhou os princípios de mercado por todos os aspectos da vida dessa nova categoria. Assim, essa classe tem influência na vida política, de modo a se filiarem e financiarem uma plataforma neoliberal. (STANDING, 2014).

Pelo exposto, o Brasil está incluído nessa sistemática, uma vez que além da própria reformulação do modelo de Estado ocorre na mesma conjuntura a modificação da legislação social, mudando de forma favorável aos empregadores, tudo isso fomenta a precarização dos empregos, causando verdadeiro descompasso com as garantias constitucionais.

Decorrente do estranhamento causado pelos primeiros contatos com o fordismo periférico, os operários invejavam o trabalho em escritórios e desejavam que suas filhas pudessem estudar, abandonar os empregos de domésticas e ocupar tais vagas no futuro. [...] Hoje as filhas – e as netas – daqueles operários frequentam uma faculdade particular noturna, abandonam os empregos de domésticas e se estabelecem em grande número nos escritórios: como vimos, não faltam vagas na indústria pós-fordista de call center, especialmente no Nordeste no país. (BRAGA, 2012).

O trabalho digno garantido pela Constituição Federal de 1988 não é uma realidade dominante, essa nova classe do precariado perdeu a noção de pertencimento, está desarticulada da tradicional organização sindical e tem direitos sociais reduzidos, é uma classe perigosa pois incorpora as ideias neoliberais de outrora e participa efetivamente das decisões políticas que tendem a institucionalizar a política do precariado.

Não obstante, o texto constitucional tem força normativa suficiente para modificar a realidade de modo a concretizar seus princípios de justiça, pois “Embora a Constituição não

possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas” (HESSE, 1991, pg. 19). O trabalho que foi originalmente escolhido pela constituição como a base dos direitos sociais ainda é o primado, devendo o sistema constitucional adaptar-se a nova realidade, bem como condicionar as novas modalidades laborais ao custeio do sistema de seguridade social.

A nova realidade de que o padrão de emprego mudou não pode ser desconsiderada, o próprio Estado que deveria dar o exemplo ao realizar contratações tem propiciado a precarização do trabalho por meio da oferta de estágios sem remuneração ou mesmo órgãos públicos que oferecem pós-graduações com bolsas em troca da mão-de-obra barata. Assim, não é só o trabalho que se almeja, mas o trabalho digno e com remuneração adequada para manter as necessidades vitais básicas já delineadas pela constituição.

Portanto, o poder constituinte derivado amplia a base de proteção dos direitos sociais garantido a renda aos vulneráveis (art. 6º, parágrafo único, CF/88). Porém, nesse contexto de ampla variedade de vulnerabilidade e choques sociais faz com que a ideia de renda básica universal ganhe relevância.

A erradicação da pobreza e garantia dos direitos sociais e do bem-estar a todos possui previsão infraconstitucional que institui a renda básica de cidadania, “que se constituirá no direito de todos os brasileiros residentes no País e estrangeiros residentes há pelo menos 05 (cinco) anos no Brasil, não importando sua condição socioeconômica, receberem, anualmente, um benefício monetário.” (art. 1º da lei 10.835/2004) LEI Nº 10.835, DE 8 DE JANEIRO DE 2004.

O benefício monetário universal previsto supracitado seria a ideia de uma renda básica, nos termos formulados consiste em um pagamento feito a todos os cidadãos, independentemente de sua situação financeira. A proposta é diferente dos benefícios de seguridade e assistência social, a renda básica seria algo diverso.

Assim, na seguridade social o direito advém da remuneração, sendo o financiamento garantido em sua maioria pelas contribuições. Já a assistência social depende da situação de quem o requerer e seria dado pela unidade familiar ou família sendo arcado pela tributação em geral. Já a renda básica está relacionada a cidadania e independe da situação financeira de quem requer, sendo arcado pela tributação em geral (ATKINSON, 2015).

Diante do quadro social e das diversas relações de trabalho, superando o padrão tradicional do trabalho formal, para realidade brasileira há um limbo de precarizados que não

estão assistidos pela previdência social, porém não tem o requisito constitucional da vulnerabilidade (art. 6º, parágrafo único, CF/88). Assim, a ideia de uma renda básica é relevante para compor os instrumentos que visam a implementação do bem-estar e do objetivo constitucional da erradicação da pobreza, bem como os objetivos da agenda 2030 que ressalta o fim da pobreza, mas também o trabalho digno.

Os defensores da renda básica parte de uma noção de justiça como liberdade para todos de modo a introduzir uma renda incondicional e sustentável a nível mundial, desse modo o Estado de bem-estar deve incluir uma garantia de renda mínima geral. Portanto, em um mundo globalizado os países que adotem uma renda com benefícios generosos operariam como ímãs de bem-estar (PARIJS, 2021).

Diante de todo o exposto, é possível concluir que há instrumental suficiente para concretização das políticas públicas sociais estabelecidas pelo texto constitucional, uma vez que é dotado de força normativa plena. Em que pese, a nova realidade das relações de trabalho, despidas das garantias tradicionais de salário digno e demais direitos sociais, o direito positivo ordena a busca da inclusão social por meio da distribuição de renda, visando sempre o princípio preservar a dignidade da pessoa humana e de igual modo repensando o sistema de tributação das novas tecnologias de trabalho.

Neste sentido, a Agenda 2030 da ONU encontra no direito positivo brasileiro ampla aderência para concretizar os Objetivos Sociais por ela traçados. Por isso, essa nova sistemática de efetivação de direitos sociais deve se espalhar pelos entes da federação, e, de igual modo, ao convencimento da sociedade para juntar forças em prol dos utópicos objetivos por ela traçados, mesmo diante dos desafios relacionados as relações de trabalho tanto no setor público, quanto no setor privado.

3 CONCLUSÃO

Para responder as questões se haveria compatibilidade entre a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas e a Constituição Federal, buscou-se esclarecer que os objetivos traçados há quase 35 anos pelo poder constituinte originário e reforçados pelo poder legislativo derivado, por meio de emendas constitucionais reforçando a formação de fundos para o combate a pobreza, ou mesmo da política de uma renda básica aos vulneráveis.

De igual modo, o legislador infraconstitucional ao aprovar legislação que autorize o pagamento de uma renda universal para todos os cidadãos brasileiro, em que pese não ser

implementada, possibilita ao Estado implementar políticas que visem alcançar os trabalhadores que, quando precisam, não estão abarcados pelo critério da vulnerabilidade para receber benefícios assistências e não possuem vínculo previdenciário.

O presidente da Assembleia nacional constituinte, Ulysses Guimarães, no famoso discurso de promulgação da constituição brasileira de 1988, refere-se ao texto magno como constituição cidadã. De fato, a constituição brasileira é a carta de direitos do cidadão, nela não há palavras inúteis, suas normas e preceitos tem força normativa capaz de condicionar a realidade sob os valores supremos por ela traçados.

Assim, os direitos sociais são direitos subjetivos de cada cidadão. Nesse ponto, quando a constituição proclama ser o trabalho a base em que está sedimentada os direitos sociais, o trabalho digno e o bem-estar.

Decerto, a Agenda 2030 da ONU, quando ponderada com todo o debate até aqui exposto, tem aparente compatibilidade com a Constituição Federal brasileira, trata-se de instrumento que parece colaborar para implementação das metas traçadas pelo poder constituinte originário.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO NETO, Raul Lopes de. Elementos da seguridade social. Teresina: EDUFPI, 2022. Formato ePub.

ATKINSON, Anthony B. Desigualdade: o que pode ser feito?. São Paulo: Leya Editora LTDA, 2016

BALERA, Wagner. Sistema de Seguridade Social. 7ª ed. São Paulo: Ltr, 2014.

BALERA, Wagner. Noções Preliminares de Direito Previdenciário. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

Braga, Ruy. A política do precariado: do populismo à hegemonia lulista. São Paulo: Boitempo, 2012.

CARVALHO, Paulo de Barros. Direito tributário: linguagem e método. 7. ed. São Paulo: Editora Noeses, 2018.

COUTINHO, Diogo Rosenthal. Direito, desigualdade e desenvolvimento. São Paulo: Saraiva, 2013. Edição do Kindle.

DARDOT, Pierre. LAVAL, Christian. A nova razão do mundo: ensaios sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Editora Boitempo, 2016.

FLEISCHACKER, Samuel. Uma breve história da justiça distributiva. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

HISTÓRICO da Agenda 2030 no Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-20202030/#:~:text=O%20Poder%20Judici%C3%A1rio%20Brasileiro%20%C3%A9%20pioneiro%2C%20no%20mundo%2C,a%20Meta%20Nacional%209%20do%20Poder%20Judici%C3%A1rio%20Brasileiro> Acesso em: 08 jul 2023.

HESSE. Konrad. A força normativa da constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito do trabalho. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MORE, Thomas. Utopia. 2 ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

PARIJS, Philippe Van. Renda Básica [livro eletrônico]: uma proposta radical para uma sociedade livre e economia sã. 1 ed. São Paulo: Cortez, 2021.

PONTIFICADO Conselho de “Justiça e paz”. Compêndio da doutrina Social da Igreja. 7 ed. São Paulo: Paulinas, 2011

SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. O objetivo fundamental constitucional de erradicação da pobreza. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, SC, v. 22, n. 9, p. 66-76, jan./abr. 2019.

STANDING, Guy. O precariado: a nova classe perigosa. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2014.

STF lança RAFA, Supremo Tribunal Federal. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=486889&ori=1#:~:text=A%20RAFA%202030%20%28Redes%20Artificiais%20Focadas%20na%20Agenda,Agenda%202030%20da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas%20%28ONU%29.%20Acesso%20em:%202008%20de%20jul%202023>. Acesso em 9 de jul de 2023.

SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 6ª ed. São Paulo, Malheiros, 2008

SILVA, Virgílio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos de uma distinção. Revista Latino Americana de Estudos Constitucionais 1 (2003): 607-630

Temer, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007